



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

(Proc. nº 1.338/72)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 237 de 18 de dezembro de 1.997**

Dispõe sobre limpeza pública do município, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Domingos Gerage).-----

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova, e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Atibaia e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.**

**Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.**

**Artigo 3º- Cabe à Prefeitura a remoção de :**

**I - resíduos domiciliares;**

**II - materiais de varredura domiciliar;**

**III - resíduos sólidos originários de estabelecimento públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais e industriais, até 100 ( cem litros );**



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

*ESTADO DE SÃO PAULO*

**IV** - restos de limpeza e poda de jardins;

**V** - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes até 100 ( cem litros ).

**Parágrafo 1º.** O volume e o peso estabelecido nos incisos III e V, são os máximos tolerados por dia.

**Parágrafo 2º.** Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não poderá pesar mais de 50 Kg. ( cinquenta quilos ).

**Artigo 4º** - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

**I** - a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

**II** - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

**III** - a raspagem e a remoção de terra, e areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

**IV** - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

**V** - a limpeza das áreas públicas em aberto;

**VI** - a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

**VII** - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

**Artigo 5º** - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo Único** - O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Artigo 6º** -Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura Municipal proceder à remoção do seguinte lixo:

**I** - animais mortos, de pequeno e grande porte;

**II** - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite no artigo 3º, inciso V;

**III** - resíduos industriais, de volume superiores a 100 ( cem litros ), desde que autorizados pela CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

**IV** - entulho, terra e sobras de materiais de construção;

**Parágrafo 1º** . Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

**Parágrafo 2º** . Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em :

**I** - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedade equivalentes;

**II** - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

**III** - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

**IV** - materiais radiativos;



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

V - resíduos sólidos provenientes de atividade industriais, acompanhados de autorização da CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

## **DAS FEIRAS LIVRES**

**Artigo 7º**- Constitui obrigação dos Feirantes e Ambulantes que operem nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas ou de outro tipo.

**Parágrafo 1º**. Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vilas e logradouros públicos.

**Parágrafo 2º**. No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

**Artigo 8º** - Os Feirantes e Ambulantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

**Artigo 9º**- Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

**Parágrafo 1º**. Os feirantes que comercializem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas barracas.

**Parágrafo 2º**. Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

**Artigo 10** - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

**Artigo 11** - Além das multas previstas na Tabela Anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta Lei serão punidos:



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

*ESTADO DE SÃO PAULO*

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 ( cinco ) dias, na primeira reincidência, e de 15 ( quinze ) dias na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

## **ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA**

**Artigo 12** - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 ( cem litros ) cada e características estabelecidas em decreto.

**Parágrafo 1º.** É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

**Parágrafo 2º.** A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

**Parágrafo 3º.** Não poderão ser acondicionados com o lixo : explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

**Artigo 13** - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuado até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

**Artigo 14** - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

**Artigo 15** - Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especialização a serem previstos em regulamento.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo Único** - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no **caput** deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

## **COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES**

**Artigo 16** - A coleta regular de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

**Artigo 17** - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais, só será permitida mediante relação prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

**Parágrafo 1º** - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagens provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

**Parágrafo 2º** - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 18** - Todo resíduo previsto no parágrafo 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como o transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

**Parágrafo Único** - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

## **DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA**

**Artigo 19** - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipientes, sendo proibido encaminhá-las para a sarjeta ou leito da rua.

**Artigo 20** - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator as sanções previstas nesta Lei.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo 1º** - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

**Parágrafo 2º** - A demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

**Artigo 21** - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

**Parágrafo 1º** - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo 2º** - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

**Parágrafo 3º** - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Artigo 22** - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.

**Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

**Parágrafo 2º**. Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei :

I- na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 ( três ) dias;

II - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

*ESTADO DE SÃO PAULO*

**Artigo 23** - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostuários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 ( cinco ) dias consecutivos.

**Artigo 24** - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, bem como nas estradas, rios, ribeirões e lagos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

## **IMPRESSOS DISTRIBUÍDOS NO MUNICÍPIO**

**Artigo 25** - Em quaisquer impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, distribuídos no Município, deverão constar a identificação de seu responsável e, em local visível, de maneira clara e legível ao leitor, a seguinte inscrição:

### **"NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA"**

**Parágrafo 1º.** A utilização de bem público para a distribuição do impresso de cunho comercial, depende da autorização da Prefeitura Municipal e somente será autorizada à título oneroso, sendo que o preço público a ser recolhido não será inferior a cinquenta, nem superior a duzentas UFIR's conforme dispuser em decreto.

**Parágrafo 2º.** Os impressos referidos nesta Lei deverão ser entregues manualmente, proibida a sua distribuição por quaisquer outros meios vedadas a colocação em veículos estacionados.

**Parágrafo 3º.** Pela inobservância deste artigo incorrerão, o responsável pelo impresso e os agentes que o distribuem, na penalidade pecuniária fixada na Tabela Anexa, dobrada na reincidência, e a apreensão de todo o material utilizado.

**Parágrafo 4º.** Incorre na mesma pena pecuniária, o leitor que desrespeitar a inscrição constante do impresso.





# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 26** - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único.** Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 ( vinte e duas ) e 8:00 ( oito ) horas e, perímetro central, entre 23:00 ( vinte e três ) e 7:00 ( sete ) horas.

**Artigo 27** - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

**Artigo 28** - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

**Parágrafo 1º.** Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 ( um terço ) da largura do passeio.

**Parágrafo 2º.** Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

**Parágrafo 3º.** Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

**Artigo 29** - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

**I** - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes da atingirem a via pública;

**II** - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou de poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias e tanques e totalmente fechadas.

**Parágrafo Único.** Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou o responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

**Artigo 30** - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades desta Lei.

## **DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES**

**Artigo 31** - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo do leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagem, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

**Artigo 32** - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções estabelecidas em Lei.

**Artigo 33** - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 34** - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - árvores de logradouros públicos;

II - gradis e parapeitos;



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**III** - postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

**IV** - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos e particulares;

**V** - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapetes, edifícios públicos ou particulares;

**VI** - outros equipamentos urbanos.

**Artigo 35** - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

**Artigo 36** - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

**Artigo 37** - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator as sanções previstas e a apreensão do produto de coleta.

**Parágrafo Único:** A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

**Artigo 38** - É proibido atear fogo ao lixo.

**Artigo 39** - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela Anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

**Artigo 40** - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu parágrafo 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 ( três ) dias por semana, no mínimo.



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs. 1.298/72 , 2.062/84 e 2.768/97.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA PALÁCIO  
"JERÔNIMO DE CAMARGO" aos 17 de dezembro de 1.997.**



**- Pedro Maturana -  
PREFEITO MUNICIPAL**



**- Carlos de Campos Mantovaninni -  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS**

Publicada e Arquivada no Departamento Técnico Legislativo, da Secretaria de Governo na data supra.



**- Ivo Aparecido Pranuvi -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA ANEXA

### **ARTIGO INFRINGIDO**

### **MULTA APLICÁVEL**

7º	100 UFIR's
12, Parágrafo 1º	20 UFIR's
12, Parágrafo 3º	200 UFIR's
14	400 UFIR's
16	200 UFIR's
17, Parágrafo 1º	200 UFIR's
17, Parágrafo 2º	100 UFIR's
19	20 UFIR's
20	20 UFIR's
20, Parágrafo 1º e 2º	40 UFIR's
21, Parágrafo 1º e 2º	40 UFIR's - por dia
22	20 UFIR's - por dia
23	200 UFIR's
23, Parágrafo único	200 UFIR's - por dia
24	20 UFIR's
25	200 UFIR's
25, Parágrafo 3º	50 UFIR's
26	40 UFIR's
27	200 UFIR's
28, e Parágrafos	100 UFIR's
29, incisos I e II e III	100 UFIR's
29, Parágrafo Único	100 UFIR's
30	40 UFIR's
31	200 UFIR's
32	40 UFIR's - por dia
34, 35 e 36	200 UFIR's
37	40 UFIR's
38 e 39	100 UFIR's